

PUBLICAÇÃO

101

ISSN: 0101-9562

ISSN ELETRÔNICO: 2177-7055

SEQÜÊNCIA

Publicação do
Programa de Pós-Graduação
em Direito da UFSC

VOLUME 46 ■ ANO 2025

**Estudos
jurídicos
e políticos**



SEQÜÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS é uma publicação temática e de periodicidade quadrienal, editada pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

SEQÜÊNCIA – ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS is a thematic publication, printed every four months, edited by the Program in law of the Federal University of Santa Catarina – UFSC.

Versão eletrônica: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>

Editora-Chefe: Norma Sueli Padilha

Editor Associado: José Sérgio da Silva Cristóvam

Editores Adjuntos: Priscilla Camargo Santos, Thanderson Pereira de Sousa

A publicação é indexada nas seguintes bases de dados e diretórios/

The Publication is indexed in the following databases and directories:

Base OJS

OJS

Base PKP

PKP

CCN (Catálogo Coletivo Nacional)

Portal de Periódicos UFSC

Dialnet

Portal do SEER

DOAJ (Directory of Open Access Journals)

ProQuest

EBSCOhost

SciELO

Genamics Journalseek

Scopus/Elsevier

Google Scholar

Sherpa/Romeo

ICAP (Indexação Compartilhada de Artigos de Periódicos)

Sumarios.org

Latindex

ULRICH'S

LivRe!

vLex

ÖAW

Ficha catalográfica

Seqüência: Estudos jurídicos e políticos. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. n.1 (janeiro 1980)-. Florianópolis: Fundação José Boiteux. 1980-.

Publicação contínua

Resumo em português e inglês

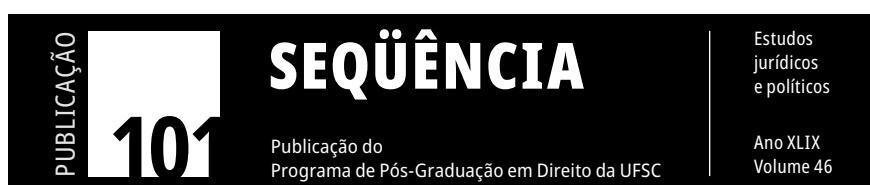
Versão impressa ISSN 0101-9562

Versão on-line ISSN 2177-7055

1. Ciência jurídica. 2. Teoria política. 3. Filosofia do direito. 4. Periódicos. I. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Direito

CDU 34(05)

Catalogação na fonte por: João Oscar do Espírito Santo CRB 14/849



Direito, políticas públicas e diversidade cultural: as políticas de cooficialidade de línguas indígenas no enfrentamento ao preconceito linguístico

Law, public policy, and cultural diversity: policies of co-officialization of indigenous languages in combating linguistic prejudice

Thiago Pires Oliveira¹

Yenifer Marcela Muñoz Ceron²

¹Universidade Católica do Salvador, Salvador, Brasil.

²Universidade Federal da Bahia, Salvador, Brasil.

RESUMO: Este artigo investiga a problemática do preconceito contra as línguas indígenas no Brasil e a limitação de sua proteção legal, destacando a necessidade de reconhecer sua cooficialidade em territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas. O objetivo é analisar o papel da legislação brasileira atual na promoção da igualdade linguística e defender a constitucionalidade da declaração de cooficialidade por entidades subnacionais. Para isso, adotou-se um método de análise histórica e comparativa, examinando o caso do Brasil, evidenciando como, no passado, a norma jurídica consolidou o português como instrumento de dominação, marginalizando línguas não europeias. A pesquisa demonstra que essa realidade começou a mudar com a Constituição Federal vigente, que instituiu um paradigma jurídico favorável ao multiculturalismo e ao renascimento cultural dos povos indígenas. No contexto contemporâneo, observa-se um esforço crescente de consolidação de um Estado inclusivo, que legitima as normas que declaram a cooficialidade de línguas indígenas por Estados e Municípios. Conclui-se que a criação de uma norma federal específica é essencial para fortalecer a proteção do patrimônio cultural indígena, promovendo a plurinacionalidade como valor fundamental e combatendo práticas discriminatórias, garantindo direitos linguísticos e reforçando a inclusão social dos povos originários.

PALAVRAS-CHAVE: Diversidade cultural. Políticas linguísticas. Plurinacionalidade. Povos indígenas.



Direito autoral e licença de uso: Este artigo está sob uma Licença Creative Commons. Com essa licença, você pode compartilhar, adaptar, para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra e forneça um link para a licença, e indicar se foram feitas alterações.

ABSTRACT: This article investigates the issue of prejudice against indigenous languages in Brazil and the limitations of their legal protection, highlighting the need to recognize their co-official status in territories traditionally occupied by indigenous peoples. The objective is to analyze the role of current Brazilian legislation in promoting linguistic equality and to defend the constitutionality of co-officiality declarations by subnational entities. For this purpose, a historical analysis method was adopted, examining the case of Brazil, showing how, in the past, legal norms consolidated Portuguese as an instrument of domination, marginalizing non-European languages. The research demonstrates that this situation began to change with the current Federal Constitution, which established a legal framework supportive of multiculturalism and the cultural resurgence of indigenous peoples. In the contemporary context, there is an increasing effort to consolidate an inclusive state that legitimizes the norms declaring the co-officiality of indigenous languages by states and municipalities. It is concluded that the creation of specific federal legislation is essential to strengthen the protection of indigenous cultural heritage, promote plurinationality as a fundamental value, combat discriminatory practices, ensure linguistic rights, and reinforce the social inclusion of indigenous peoples.

KEYWORDS: Cultural diversity. Linguistic policies. Plurinationality. Indigenous peoples.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo examina o papel da legislação brasileira na proteção das línguas indígenas e no combate ao preconceito linguístico, ou glotofobia, assim como a constitucionalidade da cooficialização de idiomas indígenas por Estados e Municípios. A problemática central consiste na marginalização histórica das línguas indígenas, que, desde a colonização portuguesa, foram submetidas a processos de aculturação e dominação cultural, com a imposição da língua portuguesa como instrumento de poder e hegemonia sobre os povos originários. Tal processo afetou profundamente a organização social, cultural e jurídica dessas comunidades, perpetuando estereótipos, exclusão e invisibilidade em espaços educacionais, midiáticos e administrativos.

A metodologia adotada combina análise histórica, literária, política e jurídica, examinando a difusão do português, suas consequências

culturais, e o papel da legislação contemporânea na proteção do pluralismo linguístico. Exemplos históricos e literários, como a poesia de Olavo Bilac e Fernando Pessoa, ilustram o impacto cultural da colonização portuguesa e o simbolismo da língua como instrumento de dominação e prestígio.

Os resultados indicam que, embora a Constituição Federal e normas subnacionais tenham estabelecido avanços significativos, desafios persistem diante da vulnerabilidade indígena, do biocolonialismo e de efeitos adversos das mudanças climáticas. Conclui-se que a cooficialização linguística constitui um instrumento jurídico e político essencial para a proteção das culturas indígenas, o combate ao preconceito linguístico e a promoção da diversidade linguística como valor fundamental na sociedade brasileira.

2. MARCOS HISTÓRICOS DA RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE AS LÍNGUAS INDÍGENAS E O ESTADO

A língua seria um dos principais meios pelos quais as pessoas apreendem a realidade que as circundam, isto é, o mundo da natureza e mundo da cultura (Gomes, 2009, p. 24). Sob uma ótica sociológica, a língua exerce tanto a função de instrumento de unificação do corpo social, como também promove as diferenciações no seio desse mesmo corpo social (Pierré-Caps, 2004, p. 359).

Deste modo, a língua assume um papel fundamental na cultura de um determinado povo, constituindo a “alma” de sua cultura. De fato, a construção da realidade por um povo é viabilizada pelos signos produzidos pelo sistema linguístico dessa população¹.

¹ Nesse sentido, de acordo com o linguista Carcedo Gonzalez (2000), professor da Universidade de Turku (Finlândia): “Así, el marco físico concreto en el que se desenvuelve habitualmente la vida del hablante - con sus posibilidades y limitaciones - también aflorará en mayor o menor medida en la expresión lingüística”.

Durante o processo colonizador brasileiro, a metrópole portuguesa buscou implantar não somente o domínio político e econômico, como ainda o cultural². No empreendimento colonial lusitano foi fundamental o papel desempenhado pela Igreja Católica que, por meio de instituições como a Companhia de Jesus, efetuaram a gradual imposição de valores culturais europeus na população indígena nativa. Todavia, nesse processo de assimilação de valores culturais, havia um primeiro obstáculo: a língua.

E a língua era de fato um desafio, afinal, já havia uma significativa diversidade cultural no “Brasil pré-cabraliano” anterior à conquista lusitana, a qual é representada por estimativas atuais que apontam para uma população ameríndia formada por números que variam entre 1 (um) a 8,5 (oito vírgula cinco) milhões de indivíduos pertencentes a inúmeras etnias (Cunha, 1992, p. 14).

Com este quadro étnico rico, era inevitável a existência de múltiplas linguagens. Assim, como não foi possível inicialmente impor de imediato o seu idioma, o colonizador português teve de conviver com a língua indígena, desenvolvendo estratégias iniciais de tolerância e de conhecimento sobre os saberes dos povos nativos.

Nesse sentido, foi fundamental o trabalho desempenhado pelas instituições religiosas que acompanhavam os empreendimentos colonizadores, em especial a Companhia de Jesus, instituição integrante da Igreja Católica voltada para a propagação da fé cristã católica, cujos trabalhos de catequese utilizavam as línguas nativas.

² Analisando as ações do Reino de Portugal para a sua colônia na América, o linguista Gilvan Müller de Oliveira identifica na história linguística brasileira uma “sequência de políticas linguísticas homogeneizadoras e repressivas”, cujos resultados apontam para um glotocídio (assassinato de idiomas): na atualidade, estimar-se-ia a existência de aproximadamente 15% das línguas ameríndias que eram faladas em 1500, o ano oficial da Conquista/Invasão do território que hoje chamamos de Brasil. Isto se deve ao fato de que a política colonial do Estado português era orientada para a redução do número de línguas indígenas até que ocorresse o “deslocamento linguístico” com a substituição dos idiomas originários pelo idioma português (Müller de Oliveira, 2008).

Os missionários jesuítas desenvolveram uma língua geral adaptada do idioma nativo das etnias tupinambás que viviam no litoral brasileiro, a qual serviu como um importante instrumento biopolítico de dominação, por meio da catequese das populações nativas. Essa língua *standard*, também foi conhecida como *nheengatu* (“falar bonito” na referida língua do tronco tupi) ou *língua brasílica* (“língua brasileira” em latim), que serviu como uma *língua franca* na América Portuguesa³.

O quadro acima mencionado só mudou no século XVIII, quando o Reino de Portugal constata o domínio político e econômico que a Companhia de Jesus possuía em seu território, de modo que esta formava praticamente um “Estado paralelo”. Assim, visando reafirmar o poder político da Coroa lusitana, surgiu a figura do Marquês de Pombal, o ideólogo do despotismo esclarecido português⁴. Dentre as medidas adotadas pela Coroa portuguesa que almejavam cercear tal atuação antes da expulsão derradeira, destaca-se a edição de uma norma jurídica chamada “Diretório dos Índios”.

O “Diretório dos Índios” foi uma norma jurídica que afetou profundamente a atuação da Companhia de Jesus. Tal assertiva se pauta no fato de que os missionários jesuítas utilizavam as línguas indígenas como instrumento de catequese, proselitismo para a fé católica, e, também, como base linguística da educação ministrada para as populações nativas.

³ Com o passar do tempo, os jesuítas não só cuidavam do proselitismo religioso na colônia, como ainda era responsável pela manutenção do incipiente sistema educacional dos colonos europeus, brancos e mestiços lusitanos que viviam no Brasil. Nesta conjuntura, vislumbrou-se a popularização da língua geral (*nheengatu*) durante os primeiros séculos de colonização (séculos XVI a XVIII) entre os moradores da colônia de modo que esta foi a língua do cotidiano, sendo mais utilizada do que a própria língua portuguesa, idioma oficial da colônia e que era usada pelos funcionários públicos e membros da elite.

⁴ A política de Pombal consistiu na adoção de diversas medidas restritivas à atuação dos missionários jesuítas, as quais desembocaram na expulsão da Companhia de Jesus do Reino de Portugal com a expedição do Decreto de 3 de setembro de 1759.

A referida lei implantou diversas formas de intervenção das práticas culturais, políticas e sociais envolvendo os indígenas, todavia, cumpre destacar a proibição do uso de línguas indígenas no território brasileiro, obrigando o uso do idioma português.

Com isto, houve uma violenta opressão da cultura indígena por parte do Estado português que com a desculpa de desterrar a suposta “barbaridade” dos povos originários para lhes “apresentar a civilização”, usando os termos da época, na realidade, promoveu a destruição de uma diversidade cultural imensa, original, complexa e rica, mesmo que adaptada pelos jesuítas que, na época, acabavam atuando como mediadores culturais entre povos nativos e a metrópole europeia, expediente inevitável naquele contexto histórico em que a hegemonia eurocêntrica se mostrava inquestionável.

Verifica-se que o “Diretório dos Índios” do Marquês de Pombal foi um símbolo do preconceito contra as línguas dos povos indígenas só que com o agravante de ter sido implantado pelo Estado como uma norma jurídica impositiva e coercitiva.

Só para se ter uma real dimensão do que foi essa vedação, importa trazer à baila o conteúdo do parágrafo sexto do “Diretório dos Índios”, o qual previa a seguinte norma:

“Sempre foi máxima inalteravelmente praticada em todas as Nações, que conquistaram novos Domínios, introduzir logo nos povos conquistados o seu próprio idioma, por ser indisputável, que este é um dos meios mais eficazes para desterrar dos Povos rústicos a barbaridade dos seus antigos costumes; e ter mostrado a experiência, que ao mesmo passo, que se introduz neles o uso da Língua do Príncipe, que os conquistou, se lhes radica também o afeto, a veneração, e a obediência ao mesmo Príncipe. Observando pois todas as Nações polidas do Mundo, este prudente, e sólido sistema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrário, que só cuidaram os primeiros Conquistadores estabelecer nela o uso da Língua, que chamaram geral; invenção verdadeiramente abominável, e diabólica, para que privados os Índios de todos aqueles meios, que os podiam

civilizar, permanecessem na rústica, e bárbara sujeição, em que até agora se conservavam”.

Apesar de ter sido revogado em 1798 pela rainha Maria I, o “Diretório dos Índios” conseguiu em seus 40 (quarenta) anos de vigência cumprir com o seu objetivo: introduzir nos indígenas o uso da língua da metrópole lusitana que os conquistou, consolidando, desta forma, o predomínio da língua portuguesa em todo o território do Brasil colonial.

Nas décadas seguintes dos séculos XIX e primeira metade do século XX vai ser observado um *continuum* de menosprezo em relação à realidade dos povos indígenas, a qual não vai passar de mera temática estética, a exemplo do “indianismo”, fase da escola literária romântica que vai contar com nomes como o escritor José de Alencar (*O Guaraní*, *Iracema* e *Ubirajara*) e o poeta Gonçalves Dias (*I-Juca Pirama*)⁵.

Observa-se que o discurso de exaltação do indígena não ultrapassou a folha de papel, visto que enquanto os escritores e poetas se extasiavam com a idílica “virgem dos lábios de mel”, intensificavam-se as “guerras de pacificação” contra os indígenas “revoltosos” a exemplo da expedição militar de punição aos indígenas Kanela e Guajajara pelo evento denominado oficialmente como massacre de Alto Alegre (1901) que ocorreu no interior do Maranhão, ou do relativamente recente massacre do rio Assuã (1964) que ocorreu no interior do Amazonas, envolvendo a etnia Juma.

Somente a partir da segunda metade do século XX que se vislumbra o desenvolvimento no Brasil de uma legislação que vai buscar

⁵ Essas manifestações têm sido objeto na contemporaneidade de reflexões críticas desenvolvidas pelo campo das artes que buscam efetuar releituras de obras derivadas dessa matriz estética indianista, como é o caso da ópera “Il Guarany - O Guarani” de Carlos Gomes, na releitura concebida por Ailton Krenak, que contou com a direção musical e regência de Roberto Minczuk, com a direção cênica Cibele Forjaz e com a codireção artística e cenográfica de Denilson Baniwa e de Simone Mina, que foi encenada no Theatro Municipal de São Paulo em maio de 2023. Mais informações, vide o libreto da ópera em: https://theatromunicipal.org.br/wp-content/uploads/2023/05/libreto_guarany_digital_1605_AF.pdf

garantir o respeito à língua indígena, seja como um desdobramento das normas constitucionais derivadas da Constituição Federal de 1988, seja em razão de compromissos assumidos no âmbito de tratados.

3. A PROTEÇÃO AOS IDIOMAS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Com a promulgação da Lei federal nº 6.001/1973, denominada de “Estatuto do Índio”, houve a criação de um microssistema jurídico que possibilitou uma garantia mínima (e bastante elementar) de normas jurídicas prevendo a proteção aos povos indígenas.

Guardadas as devidas proporções, essa lei foi uma inovação sem precedentes na história jurídica brasileira, visto que as legislações anteriores se limitavam a regulamentar as formas de dominação estatal dos povos indígenas, a exemplo do “Diretório dos Índios” (1758) e do Regulamento das Missões (1845). Portanto, contextualizando com a realidade jurídica brasileira da década de 1970, a Lei nº 6.001/73 apresenta de certo modo algum aspecto positivo para a época, a despeito das críticas que devem ser feitas à mesma na contemporaneidade como a ideologia integracionista, isto sem contar com as descobertas feitas pela Comissão da Verdade quanto à perseguição e prática de violência e tortura de indivíduos pertencentes a povos indígenas pelo Regime Militar vigente à época.

Dentre as diversas normas existentes neste diploma legal, importa ser citado o art. 49 do mencionado Estatuto que passou a garantir o ensino bilíngue, conforme o seguinte enunciado legal: “Art. 49. A alfabetização dos indígenas far-se-á na língua do grupo a que pertencem, e em português, salvaguardado o uso da primeira”.

Todavia, a conjuntura política da época não permitia uma maior eficácia desta lei, visto que estávamos na Ditadura Militar de 1964, especialmente no Governo Médici (1970-1974), época em que mais o

Estado brasileiro apoiou propagandas ufanistas que visavam promover o nacionalismo brasileiro, o qual perpassava pela predominância de determinados elementos culturais em detrimento de outros, sendo uma das vítimas da ideologia ufanista daquela época as populações ameríndias que sofreram entre outros males com: a) o descaso com suas línguas; b) os conflitos com os posseiros enviados pelo Governo para ocupar a Amazônia (Daí vai surgir o lema: “integrar para não entregar”).

Mas a reafirmação dos direitos dos indígenas só vai se concretizar juridicamente com a redemocratização ocorrida na década de 1980. Durante este período, a mídia nacional e estrangeira passou a dar eco ao ativismo indígena de organizações como a União das Nações Indígenas - UNI (Deparis, 2007; Krenak, 1984) e de lideranças tradicionais como o cacique caiapó Raoni Metuktire; o líder guarani-nhandeva Marçal de Souza Tupã-i, assassinado em 1983; o líder xavante Mário Dzuruna Butsé Juruna, primeiro deputado federal reconhecidamente indígena eleito no país que exerceu o seu mandato parlamentar entre 1983 a 1986; o líder crenaque Aílton Krenak; o pajé e líder ianomâmi Davi Kopenawa Yanomami.

A partir dos anos 1990, também ganha destaque a servidora pública e liderança potiguara Nanci Cassiano Soares, primeira indígena eleita, em 1992, para um mandato de chefe de um poder executivo municipal, o da Prefeitura do Município de Baía da Traição/PB; além das recentes projeções políticas da liderança apurinã Antônio Ferreira Apurinã, eleito em 2002 segundo suplente de senador pelo Acre; da líder guajajara Sônia Bone Santos Guajajara, candidata a vice-presidente da República em 2018; mesmo ano em que houve a eleição da advogada uapixana Joênia B. de Carvalho Wapixana, primeira mulher indígena que foi eleita deputada federal para o mandato de 2019 a 2022, entre outros nomes.

Como consequência dessa efervescência e visibilidade da luta indígena, houve a promulgação da Constituição Federal de 1988 que

avançou sobremaneira ao criar um capítulo específico destinado aos indígenas.

Analisando a Constituição de 1988, observa-se que os direitos constitucionais dos indígenas se subdividem em duas vertentes: a) direitos materiais; b) direitos processuais.

Os direitos materiais ou substantivos são os previstos no artigo 231 da Constituição Federal e se referem ao: a) reconhecimento de cinco elementos: organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; b) afirmação dos direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas; c) previsão de dois deveres do Estado: demarcar e proteger as terras indígenas, e fazer respeitar os bens indígenas.

Já os direitos processuais previstos no artigo 232 da Constituição Federal consistem em duas garantias processuais importantíssimas para os povos indígenas exercer a tutela jurisdicional de seus direitos. São elas: a) reconhecimento da legitimidade *ad causam* das comunidades indígenas; b) exigência da intervenção do Ministério Público nas ações envolvendo direitos dos povos indígenas.

No tocante às línguas indígenas, importa frisar que além do art. 231 da Constituição declarar o reconhecimento pelo Estado brasileiro das línguas indígenas, o art. 210, § 2º, também da Constituição Federal, garante às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no contexto do ensino fundamental.

Observando os direitos materiais constantes no art. 231 combinado com outras normas dispersas pelo texto constitucional pátrio, constata-se que a Constituição de 1988 promoveu um reconhecimento ainda maior das línguas ameríndias, ao elevar o seu reconhecimento e promoção à égide da máxima norma do ordenamento jurídico brasileiro.

A promoção de todas as formas de difusão das línguas indígenas com o propósito de mantê-las vivas no seio das populações ameríndias constitui um dever de todo o poder público. Contudo, à luz do art. 22, inc. XIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que é de

competência privativa da União legislar sobre populações indígenas, seria possível às entidades subnacionais, tais como os Estados federados e os Municípios, reconhecer idiomas indígenas como línguas oficiais em seus âmbitos territoriais?

A resposta para tal questão reside no fato das línguas dos povos originários brasileiros serem não apenas direitos linguísticos relativos às etnias ameríndias, mas um veículo educativo de transmissão de conhecimentos ancestrais e, ainda, um patrimônio cultural.

Consequentemente, proteger as línguas ameríndias constituem um dever de todos os entes integrantes da República Federal do Brasil, seja a União, que deve fazê-lo para conferir efetividade ao art. 231 da Constituição Federal, mas dos Estados e dos Municípios, visto que tais idiomas constituem uma um veículo comunicacional que viabiliza a educação, em consonância com os direitos fundamentais, das diferentes populações ameríndias, o que repercute na concretização do direito social à educação previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, do princípio da liberdade de aprendizado, previsto no art. 206, inciso I, igualmente da Constituição, do já mencionado art. 210, § 2º, da Constituição, que versa sobre a garantia de utilização das línguas maternas e processos próprios de aprendizagem no contexto do ensino fundamental pelos povos indígenas. Também não deve ser olvidado o fato de tais línguas serem um patrimônio cultural dos povos originários que tradicionalmente ocupam o território de um estado ou município, o que fazem delas, também, um patrimônio cultural estadual ou municipal, respectivamente.

Diante da natureza “patrimonial” (no sentido de patrimônio cultural, evidentemente) que os idiomas dos povos indígenas ostentam e, levando em conta o disposto nos arts. 215, § 1º, e 216, inc. I, da Constituição Federal, inequivocadamente, é um dever do estado brasileiro (compreendido aqui a União, os Estados e os Municípios) protegerem as formas de expressão linguísticas dos povos originários situados em seus territórios, cabendo atuações de forma cooperativa ou individual por cada ente diretamente envolvido com determinada etnia.

Quanto às competências constitucionais, não é despiciendo citar que o artigo 23, da Constituição Federal, que trata das competências comuns da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, preconiza em seu inciso V, com a redação modificada pela Emenda Constitucional nº 85/2015, que o proporcionar dos “meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” configura uma dessas competências comuns.

Ocorre que, tradicionalmente, a doutrina constitucionalista brasileira menciona que tais competências seriam meramente administrativas. Nesse viés, importa colacionar outras normas organizatórias da República Federativa do Brasil que estruturaram o sistema de competências da produção legiferante no ordenamento jurídico pátrio.

O art. 24 da Constituição Federal soluciona parcialmente esse impasse ao conferir constitucionalidade para a criação de eventuais leis estaduais que venham a estabelecer a cooficialização das línguas indígenas das etnias situadas em seu território, conforme se verifica da norma constitucional que confere aos Estados e Distrito Federal a competência para legislar, concorrentemente com a União, sobre a proteção ao “patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” (inciso VII), bens culturais nos quais as línguas indígenas se enquadram, bem como para legislar sobre educação e cultura (inciso IX).

Isto tudo sem descurar das normas constitucionais que tratam da competência suplementar dos Estados que permitiria a tais entes dispor sobre a cooficialização das línguas indígenas e, ainda, de políticas públicas de incentivo ou revitalização das línguas dos povos originários situados no território de cada Estado.

Exemplo de política pública de incentivo ou revitalização lingüística poder-se-ia dar por meio do fomento de parcerias com programas de graduação e pós-graduação de Antropologia, Ciências Sociais, Letras, Licenciaturas Interculturais Indígenas e outras áreas pertinentes das universidades existentes nesses Estados.

Tal medida de política pública constitui um imperativo ético para enfrentar a necropolítica etnocida que vem sendo perpetrada há

séculos no território nacional, amparada por uma “guerra oficiosa” contra esses povos que ainda persiste na realidade fática, apesar do discurso formal presente no texto da Constituição Federal de 1988 e que ainda é uma tônica no âmbito das relações institucionais vigentes (Pires-Oliveira, 2020).

Correlacionando a necropolítica com o preconceito linguístico, o linguista Paulo Cesar Ricci Romão afirma que: “Em um mundo em que saber e poder relacionam-se enquanto a base para a soberania, é por meio da linguagem que o poder se instaura. O acesso ao conhecimento dá-se por meio desta e privar um indivíduo da mesma é condená-lo à morte.” (Romão, 2021, p. 39). Logo, ao privar o integrante de um povo indígena de sua língua e voz, também acabar-se-ia restringindo seus direitos fundamentais, bem como o seu acesso ao saber, matando o cidadão linguisticamente com o propósito de manutenção das expressões de biopoder identificadas na guerra da necropolítica.

Contemporaneamente, a necropolítica etno e genocida do Estado brasileiro pode ser verificada, em fevereiro de 2021, com a morte do último integrante do povo juma, o guerreiro e ancião juma Amoim Aruká Juma, de 86 anos, o qual havia sido sobrevivente de um massacre ocorrido nos anos 1960, precisamente no ano de 1964, nas margens do rio Assuã, na bacia do rio Purus, massacre praticado por comerciantes de Tapauá (AM) interessados na sorva e na castanha existente no território Juma⁶, mas que veio a óbito em razão clínica da Covid-19 (COIAB, 2021).

A perda irreparável de Aruká Juma para o país ocorreu em um contexto caracterizado pela omissão do Governo Federal na adoção de

⁶ Sobre esse genocídio ignorado pela história recente, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) registra que: “[...] O povo Juma sofreu inúmeros massacres ao longo de sua história. De 15 mil pessoas no início do século XX, foi reduzido a cinco pessoas em 2002. Um genocídio comprovado, mas nunca punido, que levou seu povo quase ao completo extermínio. (...) Novamente, o governo brasileiro se mostrou criminosamente omisso e incompetente. O governo assassinou Aruká. Assim como assassinou seus antepassados, é uma perda indígena devastadora e irreparável.” (COIAB, 2021)

uma política pública sanitária voltada para a proteção de populações vulneráveis como os povos indígenas (Brum, 2021), como foi evidenciado pela postura vacilante do Poder Executivo Federal diante das diversas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da ADPF 709, como a determinação de imposição de barreiras sanitárias para proteger tais populações, o que ganha contornos mais dantescos considerando o quadro de uma pandemia que afetou o Brasil consideravelmente, vitimando mais de e que ainda está ocorrendo, vitimando a cada dia novos indivíduos.

Sobre a ADPF 709, a advogada e pesquisadora pataxó Samara Carvalho Santos Pataxó afirma que essa ação foi um momento paradigmático na jurisprudência do STF relativa aos povos indígenas, visto que, pela primeira vez, uma associação civil formada pelos próprios integrantes de povos originários, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), teve reconhecida sua legitimidade ativa, pois o STF decidiu que ela se enquadraria no conceito de “entidade de classe de âmbito nacional” prevista no art. 103, inc. IX, da Constituição Federal (PATAXÓ, 2021 *apud* UKUYÓ TERENA, LUNELLI e LIMA DA SILVA, 2021).

No plano material, do mérito da ação em si, ela abarca diversas situações problemáticas que ainda persistem, mas que foram intensificadas com o advento da pandemia de Covid-19. Assim conclui Samara Pataxó: “[...] este contexto de pandemia foi o cenário que nós pegamos pra pontuar problemas que existiam antes, que estão sendo mais acentuados agora, cuidando também em evitar um cenário catastrófico de genocídio de povos indígenas mesmo após a pandemia” (Pataxó, 2021 *apud* Ukuyó Terena, Lunelli e Lima da Silva, 2021).

A pandemia da Covid-19 constituiu uma realidade social trágica para populações já vulnerabilizadas como os povos indígenas que, sofrendo de um histórico racismo que questiona a sua existência no seio da sociedade brasileira contemporânea (Milanez *et al.*, 2019), tiveram sua situação agravada considerando, de modo que os juristas Giovanna B. Gonçalves e João C. Moura constatam a ocorrência de uma política

genocida perpetrada contra as nações indígenas, sem perspectivas, no presente, de superação dessa realidade, conforme se observa na seguinte afirmação: “[...] não havendo esperança de significativa melhora quanto ao tratamento a ser empregado com as populações indígenas. Registra-se que há uma nova redução populacional, que foi gerada pela ação estatal comissiva elevando a um novo patamar de extinção” (Brito Gonçalves e Moura, 2021, p. 239).

Feita a digressão no âmbito da antropologia política e do direito e, voltando à problemática da competência para legislar sobre a cooficialidade de línguas indígenas, pergunta-se: E os entes municipais? Teriam essa competência legislativa? A resposta é positiva, conforme se infere do artigo 30, incisos I, II e IX, todos da Constituição Federal.

O inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local é imprescindível, visto que a partir do momento em que um município possui uma comunidade indígena habitando seu território, ela não está apartada da condição cidadã que é intrinsecamente inerente a qualquer indivíduo que esteja em solo brasileiro. Os integrantes dessa comunidade indígena usufruem dos serviços públicos municipais e, considerando o eventual monolingüismo, a fluência apenas na língua materna ou, ainda, questões éticas de alteridade e jurídicas de cidadania (art. 1º, inc. II, da Constituição Federal), que preconizam uma comunidade constitucional inclusiva, é inequívoco que é um assunto de interesse local que existam documentos públicos, placas, sinalizações e ensino em línguas cooficializadas de minorias sociais em geral e, especialmente, dos povos indígenas situados em um certo território municipal.

Aplica-se o inciso II do art. 30 da Constituição Federal, que trata da competência municipal de legislar suplementarmente a legislação federal e a estadual, pois cabe aos municípios atuam na ocorrência de lacuna normativa, o que é evidente no âmbito em questão.

O inciso IX do art. 30 da Constituição Federal, que versa sobre a promoção da proteção do “patrimônio histórico-cultural local,

observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”, é aplicável, pois as línguas ameríndias constituem um patrimônio histórico-cultural local sendo que muitos municípios brasileiros devem seus epônimos justamente palavras de origem em algum idioma de povo originário que habitou seu território.

Considerando o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, que vinculam todos os entes da Federação, os dispositivos constitucionais que preveem direitos fundamentais sociais previstos nos arts. 6º, 205, 206, inc. I, 210, § 2º, 215, § 1º, e 216, inc. I, e as normas constitucionais de competência previstas nos arts. 23, inc. V, 24, incs. VII e IX, e art. 30, incs. I, II e IX, todos da Constituição Federal, qualquer lei que venha a ser criada pela União, pelos Estados, ou pelos Municípios, que disponham sobre a cooficialização de línguas indígenas ou que estabeleçam políticas públicas de alfabetização, incentivo ou revitalização desses idiomas em âmbito nacional, regional ou local são normas que estão em coerência com a Constituição Federal de 1988⁷.

Alguns municípios brasileiros vêm cooficializando línguas ameríndias o que aponta para um modelo que direciona para uma proposta de diálogo plurinacional, ainda que se dê no âmbito do poder local. Trata-se de iniciativas que possui amparo no sistema constitucional brasileiro, bem como em normas internacionais de direitos humanos. Pesquisando sítios oficiais de municípios, associações civis e a bibliografia especializada no tema, foi possível identificar⁸ as seguintes legislações municipais que conferem esse reconhecimento:

⁷ Merece destaque, ainda, o pensamento exposto pelo jurista Lázaro A. Borges de que o preconceito linguístico seria uma realidade incompatível com o arcabouço que constitui os direitos humanos, devendo essa forma de discriminação ser combatida. Nesse viés, ele aponta para o modelo de estado plural, contemplando diversos povos, como um caminho para a inclusão social dessas populações marginalizadas (Borges, 2018).

⁸ Esse levantamento não é exaustivo, visto que na atualidade existem 5.570 municípios brasileiros e, ainda, é muito problemático o acesso às fontes primárias envolvendo os documentos oficiais de boa parte desses municípios, o que se explica por razões

	Município/estado	Lei/ano	Idiomas cooficializados
01	São Gabriel da Cachoeira/AM	145/2002 84/2017	Tukano (2002), Baniwa (2002), Nheengatu (2002), Ianomami (2017)
02	Tacuru/MS	848/2010	Guarani
03	Tocantínia/TO	411/2012	Akwê Xerente
04	Cantá/RR	281/2014	Macuxi, Wapixana
05	Bonfim/RR	211/2014	Macuxi, Wapixana
06	Miranda/MS	1382/2017 1538/2023	Terena (2017), Língua Terena de Sinais (2023), Kinikinau (2023)
07	Uiramutã/RR	06/2018	Macuxi, Ingaricó
08	São Félix do Xingu/PA	571/2019	Mebêngôkre (Kayapó)
09	Barra do Corda/MA	900/2020	Tenetehara (Guajajara)
10	Santo Antônio do Içá/AM	298/2020	Tikuna
11	Monsenhor Tabosa/CE	13/2021	Tupi-Nheengatu
12	Coronel Sapucaia/MS	1412/2022	Guarani
13	Porto Seguro/BA	1888/2023	Patxôhã (Língua Pataxó)
14	Itacajá/TO	595/2023	Krahô
15	Rondonópolis/MT	13094/2023	Boe Bororo

históricas associadas com a persistente falta de transparência administrativa pelos gestores brasileiros. Ainda assim, estes dados constituem o mínimo que foi possível identificar com significativo grau de confiabilidade. Por exemplo, não se localizou leis de aprovação de cooficializações nos municípios de Paranhos (MS) e Maués (AM), apesar de referência a elas na *Internet*. Ademais, o “tupi-nheengatu” cooficializado em Monsenhor Tabosa (CE) no ano de 2021 foi considerado, neste trabalho, como sendo semelhante ao “nheengatu” cooficializado em São Gabriel da Cachoeira (AM) no ano de 2002, em razão de não terem sido identificados elementos distintivos com base nos documentos oficiais consultados.

	Município/estado	Lei/ano	Idiomas cooficializados
16	Amambai/MS	2905/2024	Guarani Kaiowá
17	Dois Irmãos do Buriti/MS	845/2024	Terena
18	Crateús/CE	1276/2025	Kariri (Dzubucua)
19	Teófilo Otoni/MG	7914/2025	Maxakali
20	Santa Cruz de Cabrália/BA	776/2025	Patxôhã, Língua Indígena Pataxó de Sinais (LIPS)
21	José Boiteux/SC	1299/2025	Xokleng

Fonte: SANTOS (2019); ABA (2021); e própria(o) autor(a).

Sem ter pretensões de exaurimento com esse levantamento⁹, é possível constatar a existência de, ao menos, 21 (vinte e um) municípios que reconheceram línguas de povos originários como língua oficial em seu território, em conjunto com a portuguesa. Também pode ser afirmado que ter-se-ia, pelo menos, 23 (vinte e três) línguas indígenas que gozam do *status* de cooficialidade: Tukano, Baniwa, Nheengatu, Ianomami, Guarani, Guarani Kaiowá, Xokleng, Boe Bororo, Akwê Xerente, Krahô, Macuxi, Wapixana, Ingaricó, Terena, Língua Terena de Sinais – LTS, Mebêngôkre (Kayapó), Kariri (Dzubucua), Tenetehara (Guajajara), Tikuna, Patxôhã (Pataxó), Língua Indígena Pataxó de Sinais (LIPS). Kinikinau, Maxakali.

É preciso frisar que a instituição da cooficialidade linguística não significa que há uma mudança disruptiva imediata da realidade. Mas, ela possui uma função simbólica fundamental ao desconstruir séculos de opressão linguística praticado contra os povos indígenas.

⁹ Os dados sobre os municípios numerados como 1, 2, 4, 5, 6 e 7 foram obtidos em Santos (2019). Já a informação relativa ao município numerado como 10 foi obtido da ABA (2021), enquanto os demais dados foram obtidos de fontes primárias que se encontram referenciadas na bibliografia.

Isso pode ser observado em estudo sobre a efetividade da primeira norma de cooficialização de língua indígena no Brasil, elaborado pela linguista Fabiana Sarges da Silva, que, aplicando questionário em professores indígenas situados em São Gabriel da Cachoeira/AM, identificou-se a percepção comunitária de que tal legislação municipal contribuiu para o uso público das línguas indígenas, para a liberdade de expressão das mesmas, para o incentivo ao ensino das línguas cooficiais nas escolas, além do próprio respeito e valorização desses idiomas (Sarges da Silva, 2013, p. 190).

Ainda assim, há críticas por parte dos estudiosos do direito indigenista que sustentam ser inadequado a imposição forçada do bilinguismo, defendendo os mesmos os direitos fundamentais dos povos indígenas, inclusive, a serem monolingüistas em seu idioma materno. Carlos Marés de Souza Filho (2004, p. 159) afirma ser o “verdadeiro direito à própria língua se manifesta no direito a manter-se monolíngüe e receber da sociedade envolvente as informações na língua tradicional”.

Cumpre esclarecer que o entendimento exposto neste texto sobre o posicionamento de Carlos Marés busca compreendê-lo não como uma rejeição à cooficialização das línguas indígenas, mas como um respeito aos direitos fundamentais dos próprios integrantes de nações ameríndias que tiveram seu território invadido a partir dos séculos XV e XVI e secularmente submetidas a um processo de aculturação em um paradigma eurocêntrico.

Consequentemente, considerando a dimensão jurídica da cidadania, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e a dimensão ética da alteridade, que constitui um fundamento básico de uma comunidade constitucional inclusiva, e a própria plurinacionalidade, reivindicada pelo movimento juspolítico denominado “novo constitucionalismo latino-americano” (Hasson de Oliveira, 2018; Silva, 2019; Bentes e Melo, 2020; Ireland e Melo, 2021), é mais do que plausível, ou melhor, moral e juridicamente justificável, o reconhecimento de um direito ao monolingüismo aos indivíduos

pertencentes a povos indígenas, desde que assim o desejem, ainda que lhes seja oferecida a oportunidade de aprender outros idiomas. Portanto, esse reconhecimento não deve implicar em um absenteísmo estatal no acesso à educação dessas populações.

Levando em conta o fato do artigo 13 da Constituição Federal de 1988 prever a língua portuguesa como idioma oficial da República Federativa do Brasil, o jurista Luiz Fernando Villares (2009, p. 333) vai afirmar criticamente que “[...] a Constituição, numa interpretação mais literal, parece exigir que a língua portuguesa seja a base do ensino fundamental”.

Por esse motivo, destaca-se a análise feita pela jurista Inês Virginía Prado Soares de que o fato de a Constituição Federal brasileira impor normativamente a língua portuguesa como “a língua oficial e hegemônica” não significa que seja vedada a existência de normas de promoção da diversidade linguística pelo ordenamento jurídico. Pelo contrário, a definição do estado brasileiro como estado democrático de direito faz com que essas normas promocionais, assim como a previsão de “cooficialidade de outras línguas e falares brasileiros” constituam um direito fundamental linguístico e, também, bens culturais do Brasil (Soares, 2008).

Como se já não bastasse o processo histórico que resultou no desaparecimento de inúmeros idiomas, verificam-se certas lacunas jurídicas que poderiam ter sido supridas pelo poder constituinte originário a exemplo da definição da competência administrativa para cuidar da educação indígena; criação de uma política pública de resgate de línguas ancestrais extintas; instituição de uma política arquivística focada na formação de banco de dados sobre as línguas existentes; e, ainda, fomento às iniciativas de promoção das línguas indígenas.

Em que pese tais lacunas, 19 de março de 2009 foi outro momento paradigmático para a jurisprudência envolvendo os povos indígenas, pois foi a data do julgamento, pelo STF, da Petição nº 3388. Nela, o STF declarou a constitucionalidade da demarcação contínua da Terra Indígena de Raposa/Serra do Sol, no estado de Roraima.

Fato significativo a ser citado foi a expedição do Decreto federal nº. 6.861, de 27 de maio de 2009, o qual dispõe sobre a educação escolar indígena, define a organização dessa educação em “territórios etnoeducacionais”, além de adotar outras provisões normativas.

O mencionado Decreto foi muito além do Decreto federal nº. 26/1991 que simplesmente atribuiu ao Ministério da Educação o papel de coordenação/planejamento das políticas educacionais destinadas aos indígenas (art. 1º, do Decreto 26/1991) e relegou aos Estados e Municípios o papel de executor desse planejamento (art. 2º, do Decreto 26/1991).

Absorvendo profundamente as diretrizes constantes no art. 210, § 2º, da Constituição, o Decreto nº. 6.861/2009 prevê normas específicas tratando das escolas indígenas como a regra, constante no artigo 3º, que trata de normas próprias e diretrizes curriculares específicas, voltadas ao ensino intercultural e bilíngue ou multilíngue, além das contingências culturais inerentes a cada comunidade, e, também, a regra prevista no art. 4º, que elenca os elementos básicos desse estabelecimento de ensino (localização em Terra Indígena; exclusividade de atendimento; ensino na língua materna das comunidades; e organização escolar própria).

O citado diploma regulamentar também vai dispor, em seu artigo 6º, sobre a existência dos “territórios etnoeducacionais” que serão uma ferramenta imprescindível para que seja desenvolvida uma educação particularizada à cosmovisão de cada povo indígena tendo como parâmetro de definição os valores e práticas culturais compartilhadas por cada povo.

Além da previsão do ensino da língua indígena no âmbito do referido decreto, há outro ato normativo que merece atenção que é o Decreto nº 7.387, de 9 de dezembro de 2010, que instituiu o Inventário Nacional da Diversidade Linguística e dá outras providências.

Sobre esse marco normativo, a linguista Rosângela Morello afirma que o referido decreto federal constitui um avanço social na garantia dos direitos linguísticos para as mais de 220 minorias linguísticas do

território brasileiro, além de ter contribuído para o ingresso do tema na agenda política e administrativa dos gestores públicos brasileiros. Essa inserção permitiu constatar que a regulação visando o manejo dos idiomas por aqueles que as falam, realmente, faz-se necessária; de modo a cuidar “para não se reproduzir antigas práticas que excluem da aparelhagem do Estado, das instâncias gestoras e deliberativas, aqueles que historicamente estiveram alijados delas” (Morello, 2012, p. 39).

Propostas de modificação da legislação federal para inserir dispositivos normativos tratando da cooficialização das línguas indígenas, a exemplo do Projeto de Lei nº 3.074/2019, proposição aprovada pela Câmara dos Deputados que, até a data de 8 de dezembro de 2025, encontra-se em tramitação no Senado Federal. Esse Projeto de Lei constitui um caminho para o reconhecimento no plano formal de uma plurinacionalidade que já existe no plano fático, mas é ignorado pelo pensamento de matriz eurocêntrica ainda hegemônico nas elites nacionais e que são reproduzidas por seus aparelhos ideológicos.

4. CONCLUSÃO

A guisa de conclusão, entende-se que um dos caminhos propostos para a promoção de uma política pública de diversidade que promova o adequado enfrentamento ao preconceito contra as línguas indígenas compreende uma atuação estatal mediante prestações positivas consistentes tanto na promoção do ensino das línguas indígenas, quanto na publicação de obras literárias e, até mesmo, de documentos oficiais. Tais medidas institucionais têm o condão de preservar esses idiomas como um autêntico sistema linguístico no seio dos povos originários, sendo os territórios etnoeducacionais um mecanismo importante para tal fim.

Tendo em vista o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, que vinculam todos os entes da Federação, os dispositivos constitucionais que preveem direitos fundamentais sociais

previstos nos arts. 6º, 205, 206, inc. I, 210, § 2º, 215, § 1º, e 216, inc. I, e as normas constitucionais de competência previstas nos arts. 23, inc. V, 24, incs. VII e IX, e art. 30, incs. I, II e IX, todos da Constituição Federal de 1988, qualquer lei que venha a ser criada pela União, pelos Estados, ou pelos Municípios, que disponham sobre a cooficialização de línguas indígenas ou que estabeleçam políticas públicas de alfabetização, incentivo ou revitalização desses idiomas em âmbito nacional, regional ou local são normas que estão em coerência com a Constituição Federal vigente na atualidade.

Para fins de alteridade, outro aspecto fundamental a ser levado em conta pelos tomadores de decisão consistiria na criação de políticas públicas de fomento à diversidade linguística dos povos indígenas do Brasil. Neste viés, o incentivo estatal a pesquisas acadêmicas em Linguística Indígena nas instituições universitárias públicas localizadas em municípios ou Estados com populações indígenas, além da ministração facultativa de idiomas indígenas para populações não indígenas localizadas no entorno de terras indígenas constituem mecanismos condizentes com os objetivos do Estado brasileiro.

A título de proposta *de lege ferenda*, este ensaio estimula a reflexão para o surgimento de iniciativas semelhantes de proposições legislativas em estados ou municípios nordestinos que possuem comunidades indígenas em seu território voltadas à cooficialização, v.g.: a cooficialização da língua *Yathê* (*Yatê* ou *Iatê*) pelo município pernambucano de Águas Belas, o que seria o reconhecimento de uma realidade social existente de resistência linguística envolvendo o povo Fulni-ô; ou a cooficialização do idioma *Patxôhã* pelos municípios baianos de Itamaraju e Prado, visando a revitalização da língua do povo Pataxó e Pataxó; ou a cooficialização da língua *Dzubukuá* pelo município alagoano de Porto Real do Colégio, pelo município pernambucano de Cabrobó e pelo município baiano de Rodelas, visando fortalecer o processo de revitalização do citado idioma em desenvolvimento pelos povos Kariri-Xokó, Truká e Tuxá, respectivamente, entre outros.

Essas medidas teriam o objetivo de proporcionar o fomento à diversidade, à proteção de direitos humanos e do pluralismo cultural, ou seja, a plurinacionalidade que é um dado fático da realidade social brasileira, em que pese os projetos de hegemonia sociocultural que ainda persistem na promoção de valores europeus atrelados à uma lógica de progresso destrutivo que têm no imperialismo linguístico e no correspondente preconceito linguístico, uma de suas faces mais deletérias contra os direitos fundamentais dessas minorias sociais.

REFERÊNCIAS

- ABA. Cooficialização da língua Tikuna no município de Santo Antônio do Iça (AM). In: ABA. *Informativo*, n. 08/2021, 13 maio 2021. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/2021/05/21/informativo-no-08-2021-13-05-2021/>. Acesso em: 23 jun. 2023.
- AMAMBAÍ (Município). Lei n. 2.905/2024. Reconhece a Língua Guarani Kaiowá como língua cooficial no âmbito do Município de Amambai, e dá outras providências. Amambaí/MS: Câmara Municipal, 2025.
- BENTES, Dorinethe dos Santos; MELO, Daniel Reis Armond de. A cooficialização de línguas indígenas e a possibilidade de diálogo intercultural: uma análise a partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. *Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia*, Manaus, v. 1, n. 1, jul. 2020.
- BILAC, Olavo. *Poesias*. São Paulo: Martin Claret, 2000.
- BORGES, Lázaro Alves. Preconceito linguístico e aspectos jurídicos: a inclusão política através da alfabetização no século XXI. *Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, 2018.
- BRITO GONÇALVES, Giovanna Maria; MOURA, João Carlos da Cunha. O pensamento abissal e o genocídio da população indígena: os contornos na pandemia de Covid-19. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 93, n. 2, 2021.
- BRUM, Eliane. A morte do último ancião Juma na Amazônia. *The New York Times*, New York, 2 abr. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com>

com/pt/2021/04/02/espanol/opinion/povo-juma-amazonia.html. Acesso em: 23 jun. 2023.

CARCEDO GONZALEZ, Alberto. La lengua como manifestación de otredad cultural (o convergencia intercultural). *Espéculo – Revista de Estudios Literarios*, Madrid, 2000. Disponível em: <https://www.ucm.es/info/especulo/ele/carcedo.html>. Acesso em: 17 jun. 2023.

COIAB. A devastadora e irreparável morte de Aruká Juma. Manaus, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://coiab.org.br/conteudo/a-devastadora-e-irrepar%C3%A1vel-morte-de-aruk%C3%A1-juma--1613590804505x760394878447255600>. Acesso em: 23 jun. 2023.

CORONEL SAPUCAIA (Município). Lei Municipal n. 1412/2022. Dispõe sobre a cooficialização da Língua Guarani no Município de Coronel Sapucaia – MS. Coronel Sapucaia/MS: Câmara Municipal, 2022.

CRATEÚS (Município). Lei n. 1.276, de 03 de setembro de 2025. Dispõe sobre o reconhecimento da língua nativa kariri (dzubucua) como língua cooficial do Município de Crateús e dá outras providências. Crateús/CE: Câmara Municipal, 2025.

CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

DEPARIS, Sidiclei Roque. União das Nações Indígenas (UNI): contribuição ao movimento indígena no Brasil (1980-1988). 2007. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados/MS, 2007.

DOIS IRMÃOS DO BURITI (Município). Lei n. 845, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre a cooficialização da Língua Terena no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, e dá outras providências. Dois Irmãos do Buriti/MS: Câmara Municipal, 2025.

GOMES, Mércio Pereira. *Antropologia*. São Paulo: Contexto, 2009.

HASSON DE OLIVEIRA, Vanessa. A Revista Latino-Americanana de Direitos da Natureza e dos Animais. *Revista Latino-Americanana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 1, 2018.

IRELAND, Timothy Denis; MELO, Natália de Oliveira. Povos originários e cenário pós-pandemia: o Bem Viver como uma experiência de sociedade

possível. *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 4, n. 2, 2021.

ITACAJÁ (Município). Lei n. 595/2023, de 19 de abril de 2023. Dispõe sobre a cooficialização da Língua Krahô no Município de Itacajá/TO, e dá outras providências. Itacajá/TO: Câmara Municipal, 2023.

JOSÉ BOITEUX (Município). Lei n. 1.299, de 20 de março de 2025. Dispõe sobre a cooficialização das Línguas Xokleng, Italiana e Alemã no Município de José Boiteux e dá outras providências. José Boiteux/SC: Câmara Municipal, 2025.

KRENAK, Ailton. Depoimento: “Os índios não estão preparados para votar, para trabalhar, para existir...”. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, v. 1, n. 1, 1984.

MILANEZ, Felipe; SÁ, Lucia; KRENAK, Ailton; CRUZ, Felipe Sotto Maior; RAMOS, Elisa Urbano; TAQUARY PATAXÓ, Genilson dos Santos de Jesus. Existência e diferença: o racismo contra os povos indígenas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2019.

MIRANDA (Município). Lei Municipal n. 1538, de 04 de abril de 2023. Emenda aditiva à Lei n. 1382 de 12 de abril de 2017, que dispõe sobre a cooficialização da língua Terena no Município de Miranda - MS. Miranda/MS: Câmara Municipal, 2023.

MONSENHOR TABOSA (Município). Lei n. 13, de 03 de maio de 2021. Dispõe sobre o reconhecimento da língua nativa Tupi-Nheengatu como língua cooficial do Município de Monsenhor Tabosa. Monsenhor Tabosa/CE: Câmara Municipal, 2021.

MORELLO, Rosângela. Uma política pública e participativa para as línguas brasileiras: sobre a regulamentação e a implementação do Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL). *Gragoatá*, Niterói/RJ, v. 17, n. 32, 2012.

MÜLLER DE OLIVEIRA, Gilvan. *Plurilinguismo no Brasil*. Brasília: IPOL, 2008.

PESSOA, Fernando. *Mensagem*. Porto Alegre: L&PM, 2006.

PIERRÉ-CAPS, Stéphane. O direito das minorias. In: ROULAND, Norbert (org.). *Direito das minorias e dos povos autóctones*. Brasília: Editora da UnB, 2004.

PIRES-OLIVEIRA, Thiago. Guerra oficiosa contra a população indígena e a ascensão do autoritarismo. In: BETTINE, Marco (org.). *Mudança Social e Participação Política: os conflitos, as transformações e as utopias*. São Paulo: EACH-USP, 2020.

PORTO SEGURO (Município). Lei n. 1.888/2023, de 02 de maio de 2023. Dispõe sobre a cooficialização do Patxohã no Município de Porto Seguro. Porto Seguro/BA: Câmara Municipal, 2023.

POTIGUARA, Eliane. *Metade Cara, Metade Máscara*. 3. ed. Rio de Janeiro: Grumin, 2018.

RONDONÓPOLIS (Município). Lei n. 13.094, de 18 de setembro de 2023. Dispõe sobre a cooficialização da Língua Boe Bororo no Município de Rondonópolis - MT. Rondonópolis/MT: Câmara Municipal, 2023.

ROMÃO, Paulo César Ricci. Necropolítica e linguagem: o mal-estar do preconceito linguístico. In: ASSUNÇÃO, Emerson Tadeu Cotrim; SANTOS, Juliana Alves dos (orgs.). *A linguística aplicada em tempos de barbárie*. Catu/BA: Bordô-Grená, 2021.

SANTA CRUZ DE CABRÁLIA (Município). Lei n. 776/2025. Dispõe sobre a cooficialização da Língua Patxôhã e da Língua Indígena Pataxó de Sinais (LIPS) no município de Santa Cruz Cabrália - Bahia. Santa Cruz de Cabrália/BA, 12 nov. 2025.

SANTOS, Edney Veras dos. Produção de livros digitais (e-books) como ferramenta de apoio no ensino e na divulgação da língua Wapichana em Roraima. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2019.

SARGES DA SILVA, Fabiana. A lei de cooficialização das línguas Tukano, Nheengatu e Baniwa em São Gabriel da Cachoeira: questões sobre política linguística em contexto multilíngue. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2013.

SÃO FÉLIX DO XINGU (Município). Lei n. 571/2019, de 13 de novembro de 2019. Dispõe sobre a cooficialização da língua Mebêngôkre (Kayapó) no Município de São Félix do Xingu - PA. São Félix do Xingu/PA: Câmara Municipal, 2019.

SILVA, Julia Izabelle da. Direitos linguísticos dos povos indígenas no acesso à justiça. 2019. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

SILVA DE MELLO, Ciema. Leões do Norte: orgulho e preconceito de ser nordestino em Pernambuco. 2006. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Cidadania cultural e direito à diversidade linguística. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 1, p. 83–101, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. 1. ed., 3. tir. Curitiba: Juruá, 2004.

TEÓFILO OTONI (Município). Lei n. 7.914, de 25 de setembro de 2025. Reconhece a Língua Maxakali como segunda língua oficial do Município de Teófilo Otoni. Teófilo Otoni/MG: Câmara Municipal, 2025.

TOCANTÍNIA (Município). Lei n. 411, de 25 de abril de 2012. Dispõe sobre a cooficialização da Língua Akwê Xerente no Município de Tocantínia – TO. Tocantínia/TO: Câmara Municipal, 2012.

UKUYÓ TERENA, J. F. A.; LUNELLI, I. C.; LIMA DA SILVA, L. A. As conquistas e desafios dos povos indígenas com a ADPF 709: entrevista com Samara Pataxó. *InSURgênciA: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 9–16, 2021.

VILLARES, Luiz Fernando. *Direito e povos indígenas*. Curitiba: Juruá, 2009.

THIAGO PIRES OLIVEIRA

Doutor em Ciências Humanas pela Universidade de São Paulo (USP). Professor e pesquisador de pós-doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (PPGD-UCSal). Professor do Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências Ambientais da Universidade Estadual de Feira de Santana (PROFCIAMB-UEFS).

Endereço Profissional: Av. Prof. Pinto de Aguiar, 2589 – Pituaçu, Salvador – BA, 41740-090.

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-8910-9210>

E-MAIL: piresol@hotmail.com

YENIFER MARCELA MUÑOZ CERON

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA), mestre em Direito pela Universidade Católica do Salvador (PPGD/UCSAL). Vice-presidente da Associação Latino-Americana de Direito Animal – ALDA. Advogada e Conciliadora, pela Universidade de Nariño (UDENAR), Colômbia. Membro da Comunidade Indígena do Povo dos Pastos, dos Andes colombianos.

Endereço Profissional: R. da Paz – Graça, Salvador – BA, 40150-140, Brasil.

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-1153-430X>

E-MAIL: yenifer.mu.c@gmail.com

Recebido em: 15/08/2025

Aceito em: 09/12/2025

Editor responsável:

Dr. Thanderson Pereira de Sousa

Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam

Disponibilidade dos Dados

A autoria declara que todos os dados utilizados na pesquisa encontram-se disponíveis em repositório público, em conformidade com as práticas de ciência aberta. A Revista Sequência estimula o compartilhamento de dados de pesquisa que assegurem a transparência, a reproduzibilidade e a verificação dos resultados publicados, respeitando, entretanto, os princípios éticos aplicáveis. Assim, não é exigida a divulgação de informações que permitam a identificação de sujeitos de pesquisa ou comprometam sua privacidade. O compartilhamento de dados deve, portanto, priorizar a integridade científica e a proteção de dados sensíveis, garantindo a publicização dos resultados sem exposição indevida de participantes.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Autores e autoras cedem à Revista Sequência direitos exclusivos de primeira publicação, ficando o trabalho licenciado sob a Creative Commons Attribution 4.0 International License. A licença autoriza que terceiros remixem, adaptem e ou criem a partir do trabalho publicado, indicando o crédito ao trabalho original e sua publicação inicial. Os autores têm permissão para assumir contratos adicionais em separado, com distribuição não exclusiva da versão publicada na Revista Sequência, indicando, de todo modo, a autoria e publicação inicial neste periódico.